

LEI N.º 521/2021
De 23 de Novembro de 2021

Assegura aos candidatos (as), declarados negros, pardos 20% (vinte por cento) das vagas existentes para cada cargo individualmente, das que vierem a surgir ou que forem criadas no prazo de validade dos concursos públicos para provimento de cargos efetivos nos órgãos da Administração Direta e nas entidades da Administração Indireta do município de São Cristóvão/SE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53º da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, faço saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos candidatos(as), declarados negros e pardos, 20% (vinte por cento) das vagas existentes para cada cargo individualmente, das que vierem a surgir ou que forem criadas no prazo de validade do presente Concurso Público, para provimento de cargos efetivos nos órgãos da Administração Direta e nas entidades da Administração Indireta do Município de São Cristóvão/SE, na forma desta Lei.

§ 1º Mesmo nos casos em que o número de vagas inicialmente oferecidas não comportar a reserva prevista nesta Lei, deverá ser viabilizado ao/a candidato/a, no momento da inscrição, a possibilidade de concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

§ 2º Observar-se-á, para fins de nomeação de candidatos nessa condição, o somatório do quantitativo de vagas preenchidas e o número de vagas em vias de provimento durante todo o período de validade do concurso.

§ 3º Quando o número de vagas reservadas nos termos desta Lei resultar em fração, aplicar-se-á a seguinte regra:

I – se a fração for igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos), o quantitativo será arredondado para o número inteiro imediatamente superior; e

II – se a fração for menor do que 0,5 (cinco décimos), o quantitativo será arredondado para o número inteiro imediatamente inferior.

§ 4º A reserva de vagas a candidatos(as), negros, constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo oferecido.

I- A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos (as), declarados negros, que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa.

§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o(a) candidato(a) será eliminado(a) do concurso e, se houver sido nomeado(a), ficará sujeito(a) à anulação da sua admissão ao serviço, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º A autodeclaração do candidato goza de presunção relativa de veracidade.

§ 1º Até o final do período de inscrição do concurso público, será facultado ao candidato desistir de concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

§ 2º A autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto, não podendo ser estendida a outros certames.

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Os editais de abertura de concursos públicos para provimento de cargos públicos efetivos da administração pública municipal explicitarão quais documentos serão aceitos para comprovação do solicitado no §1º do art. 2º.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver número de candidatos(as) declarados negros, observados o Art. 2º, aprovados(as) para ocupar as vagas reservadas, estas serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 5º A nomeação dos(as) candidatos(as) aprovados(as) respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos(as) negros, observados Art. 2º e a candidatos com deficiência, de modo que o preenchimento das vagas iniciar-se-á por:

- I – candidato(a) classificado(a) no sistema universal;
- II – candidato(a) com deficiência; e
- III – candidato(a) declarado negro, observado Art. 2º.

Art. 6º Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo indeterminado.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 23 de Novembro de 2021,
200º da Independência e 133º da República.



MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 070/2021
De 26 de Outubro de 2021